CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

Procedimento n.º: 2020/DCVE06

AQUISIÇÃO DE BICARBONATO DE SÓDIO PARA A CENTRAL DE VALORIZAÇÃO ENERGÉTICA, AO LONGO DE 36 MESES

Programa do Procedimento

1. Identificação do concurso

1.1. O presente procedimento tem por objeto a aquisição de Bicarbonato de Sódio para a Central de Valorização Energética (doravante CVE), ao longo de 36 meses, na quantidade de 2.500,00 toneladas;

1.2. As especificações do produto a adquirir podem ser consultadas no anexo ao caderno de encargos.

1.3. A quantidade é estimada pelo que a Teramb, EM não se obriga a adquirir a sua totalidade.

1.4. Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Vocabulário Principal: 24313320-0 Bicarbonato de Sódio.

2. Entidade pública contratante e órgão que tomou a decisão de contratar

2.1. TERAMB – Empresa Municipal de Gestão e Valorização Ambiental da Ilha Terceira, EM, doravante designada TERAMB, sita na Central de Tratamento e Valorização de Resíduos da Ilha Terceira (doravante CTVRIT), Biscoito da Achada, Ribeirinha – 9700-135 Angra do Heroísmo, telefone n.º 295 216 722, fax n.º 295 218 397 e endereço eletrónico: concursos@teramb.pt. Horário de funcionamento: das 8H00 às 12H00 e das 13H00 às 17H00.

2.2. É competente para a decisão de contratar o Conselho de Administração da TERAMB, nos termos das disposições conjugadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º com o artigo 15.º dos seus Estatutos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3. Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

3.1. No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.

3.2. Consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:

a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;

c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

3.3. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do CE detetados.

3.4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas:

a) O júri deve prestar os esclarecimentos solicitados;

b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

3.5. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.

3.6. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 4, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender -se ao disposto no artigo 64.º, do CCP.

3.7. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados serão disponibilizados na PECP e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

3.8. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

4. Contagem dos prazos

4.1Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento (doravante PP) contam-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.

4.2Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos não, se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

5. Comunicações e notificações

Todas as comunicações e notificações entre a entidade adjudicante e a entidade convidada, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português ou inglês e efetuadas através da PECP, para o endereço indicado no ponto 3.

6. Impedimentos

Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que se encontrem nalguma das situações referidas no art.º 33.º do RJCPRAA.

7. Proposta e documentos

7.1. Na proposta o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

7.2. Os documentos que constituem a proposta são os que se enumera abaixo.

a) Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP), disponível em formato eletrónico pelo link: http://www.base.gov.pt/deucp/filter?lang=pt

b) Documento I – Atributos da Proposta, no qual estejam mencionados os seguintes atributos da proposta:

I. **O preço global da proposta** em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Programa de Procedimento. Os preços apresentados deverão incluir todos os custos com a aquisição do bem objeto do contrato e embalamento para transporte, em conformidade com o exigido pelo caderno de encargos

c) Documento II – Termos e Condições da Proposta, no qual estejam mencionados os seguintes termos/condições:

I. **Elementos sobre o Bicarbonato de Sódio:**

i. Identificação do(s) produto(s) com o nome comercial e/ou designação do produto fabricado;

ii. Indicação da origem do produto com a identificação do local de fabrico;

iii. Identificação do fabricante e/ou fornecedor;

iv. Ficha técnica e de segurança do produto, ambas em língua portuguesa;

a. As Fichas de Segurança devem estar conforme os regulamentos 1907/2006/EC (REACh), 453/2010/EC, 2015/830/EU e devem indicar a utilização do produto em tratamento de fumos/efluentes gasosos.

v. Boletim de conformidade com a farmacopeia europeia e americana por laboratório acreditado, ambas em língua portuguesa ou acompanhados de **tradução devidamente legalizada**.

II. **Prazo de entrega do Bicarbonato de Sódio,** sem prejuízo do estabelecido no nº2 da Cláusula 7ª do Caderno de Encargos;

III. **Declaração do fabricante** (Anexo II ao presente Programa do Procedimento) como cumpre com o método de fornecimento do bicarbonato especificado no ponto 1.6 da Cláusula 26.ª e Anexo II ambos do Caderno de Encargos, redigida em língua portuguesa, **sendo obrigatório o recurso a esquemas e fotografias;**

d) **Documento III – Informações/Documentos Adicionais**, de apresentação facultativa em que o concorrente poderá especificar aspetos ou factos que, do seu ponto de vista, sejam pertinentes e contribuam para a boa compreensão da proposta e apresentar quaisquer outros elementos que considere indispensáveis a uma correta avaliação da mesma.

7.3. Os documentos que constituem a proposta devem ser obrigatoriamente redigidos em **língua portuguesa** ou acompanhados de **tradução devidamente legalizada** no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.

7.4. A proposta deve ser assinada pela pessoa ou pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, pelo representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação, ou, não existindo este, por todos os seus membros ou respetivos representantes.

8. Indicação dos preços da proposta

8.1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

8.2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

8.3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

9. Propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos, pelo que o concorrente só pode apresentar uma única proposta.

10. Prazo da obrigação de manutenção das propostas

O concorrente é obrigado a manter a sua proposta pelo prazo de 66 dias (úteis), contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação da proposta.

11. Prazo e modo de apresentação das propostas

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados e disponibilizados na **Plataforma Eletrónica de Contratação Pública (PECP)** www.acingov.pt até às **23h59m** locais (Região Autónoma dos Açores), do **30.º dias** (seguidos) a contar da data do envio para publicação no Diário da República, Jornal Oficial da União Europeia e Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

12. Retirada das propostas

12.1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las através de comunicação à TERAMB.

12.2. O exercício da faculdade cujo exercício não prejudica a apresentação de nova proposta dentro do prazo fixado para a apresentação de propostas.

13. Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

13.1. O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na PECP.

13.2. Mediante a atribuição de um login e de uma password aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na PECP de todas as propostas apresentadas.

13.3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

13.4. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 1 e 2.

14. Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

14.1. Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no anterior ponto 3. sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

14.2. Quando as retificações ou a aceitação de erros ou omissões das peças do procedimento referidas no anterior artigo 6.º, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros e de omissões.

14.3. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha solicitado as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.

14.4. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham solicitado, publicando-se imediatamente aviso

daquelas decisões no Diário da República, Jornal Oficial da União Europeia e Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

15. Júri

15.1. O procedimento para a formação do Contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

15.2. O Júri pode ser dispensado no caso de apresentação de uma única proposta.

15.3. Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses.

15.4. O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.

15.5. Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

16. Critério de adjudicação

16.1. A adjudicação é feita segundo o critério do mais baixo preço.

16.2. No caso de empate, será adjudicada aquela que tiver apresentado a condição mais favorável à TERAMB, EM, pela seguinte ordem de prioridade, só se avançando na ordem se o empate subsistir:

16.2.1. O menor prazo para entrega do bicarbonato de sódio;

16.2.2. Data e hora de entrega das propostas na PECP.

17. Análise das propostas – Esclarecimentos

17.1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.

17.2. O júri do concurso pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

17.3. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as

constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

17.4. O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias seguidos, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.

17.5. O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.

17.6. Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.os 17.2 e 17.4, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados na PECP, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

18. Avaliação das propostas e exclusão – Relatório Preliminar

18.1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um Relatório Preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas para efeitos da adjudicação e a exclusão das que:

a) Foram recebidas fora do prazo fixado para a sua apresentação;

b) Das propostas cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º e no n.º 2 do artigo 146.º, do CCP;

c) No caso de apresentação de preço anormalmente baixo, cujos esclarecimentos prestados ao órgão competente para autorizar a despesa, justificativos dos elementos constitutivos da proposta relevantes para esse efeitos, não apresentarem meios de prova satisfatoriamente esclarecedores do baixo preço apresentado.

18.2. Do Relatório Preliminar a que se refere o número anterior deverá constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no anterior ponto 17.

19. Audiência prévia

Elaborado o Relatório Preliminar a que se refere o artigo anterior, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 dias úteis, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

20. Relatório Final

20.1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um Relatório Final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta, se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º. do CCP.

20.2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do Relatório Final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do Relatório Preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

21. Dever de adjudicação

21.1. Sem prejuízo do disposto no n.º 22.1 do ponto seguinte, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no anterior ponto 10.

21.2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

21.3. Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1 a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

22. Causas de não adjudicação

22.1. Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:

a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.

22.2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

22.3. No caso da alínea c) do n.º 22.1 é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

22.4. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 22.1 a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

23. Revogação da decisão de contratar

A decisão de não adjudicação prevista no ponto anterior determina a revogação da decisão de contratar.

24. Notificação da decisão de adjudicação

24.1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, através da PECP e será acompanhada do Relatório Final de análise das propostas.

24.2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para, **no prazo máximo de 10 dias úteis** a contar da data da notificação:

a) Prestar e disponibilizar na PECP a caução (reprodução) nos termos do disposto no ponto 31.1, e

b) Entregar o documento **original** comprovativo dessa prestação, nos termos estabelecidos no n.º 31.2.

c) Apresentar e disponibilizar na PECP os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no ponto 25.

25. Documentos de habilitação

25.1. O adjudicatário deve apresentar e disponibilizar na PECP, no prazo estabelecido no n.º 24.2., os **seguintes documentos de habilitação**:

a) Declaração **emitida conforme modelo do Anexo III ao presente PP, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do RJCPRAA;**

b) **Documentos comprovativos** de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas a), b), d), e) e i) do artigo 55º do CCP, os quais deverão cumprir os respetivos prazos de validade, concretamente:

i) Documento emitido pela entidade competente, a certificar de que tem a situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social, para efeitos da alínea *d)*;

ii) Documento emitido pela entidade competente, a certificar de que tem a situação

regularizada relativamente a impostos devidos, para efeitos da alínea *e)*;

iii) Certificados do Registo Criminal , para efeitos das alíneas *a)*, *b)* e *i)*:

iii1) no caso de pessoas singulares, do titular da entidade adjudicatária;

iii2) no caso de pessoas coletivas, da pessoa coletiva e dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções.

25.2. Na falta do(s) Certificado(s) do Registo Criminal, a que se refere a subalínea iii) do anterior 25.1., o adjudicatário poderá apresentar documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.

25.3. No caso da não emissão do(s) certificados ou documentos referidos no número anterior ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas a), b) e i) do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feito pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.

25.4. Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.

25.5. No caso da deteção de irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe um prazo adicional de 5 dias (úteis) para a sua supressão.

25.6. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste no presente PP, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do Contrato a celebrar, fixando-lhe um prazo para o efeito.

26. Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

26.1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes, através da PECP, da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.

26.2. Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário serão disponibilizados na PECP, para consulta de todos os concorrentes.

27. Não apresentação dos documentos de habilitação

27.1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação exigidos:

a) No prazo fixado no n.º 24.2;

a) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 25.7;

b) Redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, nos termos do n.º 25.6.

27.2. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 27.1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário, relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo de 5 dias (úteis) para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

27.3. Quando as situações previstas no n.º 27.1 se verifiquem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional de 8 dias (úteis) para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.

27.4. Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

28. Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.os 27.3 e 27.4 do ponto anterior.

29. Outras causas de caducidade da adjudicação

29.1. Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no CCP ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do Contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste.

29.2. Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

29.3. O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.

30. Valor e função da caução

O adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 2% do preço contratual destinada a garantir a celebração do Contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração.

31. Modo de prestação da caução

31.1. A caução é prestada e disponibilizada na PECP, no prazo a que se refere o n.º 24.2 do anterior ponto 24, nos moldes definidos no presente ponto.

31.2. O adjudicatário obriga-se a apresentar na sede da TERAMB, diretamente ou por correio, no endereço indicado na anterior alínea b) do ponto 24.2, o original da caução, **no prazo máximo de 5 dias (úteis),** a contar da sua disponibilização na PECP.

31.3. A caução é prestada nos moldes previstos no artigo 90.º do CCP, por **depósito em dinheiro**, ou em **títulos** emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante **garantia bancária** ou **seguro-caução**, consoante o caso, em conformidade com os **modelos** constantes do **Anexo III e IV** ao presente PP.

31.4. O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da TERAMB, devendo ser especificado o fim a que se destina.

31.5. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90 % dessa média.

31.6. Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

31.7. Tratando-se de seguro-caução, o adjudicatário deverá apresentar uma apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

31.8. Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.

31.9. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

32. Não prestação da caução

32.1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, no prazo

determinado no n.º 24.2. e nos termos estabelecidos no ponto anterior, a caução exigida.

32.2. No caso previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

33. Trâmites do Contrato

33.1. Faz parte integrante do Contrato, um clausulado que deve conter, sob pena de nulidade do mesmo, os elementos referidos no artigo 96.º do CCP.

33.2. A minuta do Contrato, reduzida a escrito em suporte papel é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.

33.3. Da minuta do Contrato devem constar expressamente os termos e condições da proposta adjudicada excluídos do Contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.

33.4. Depois de aprovada a minuta do Contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notificada-a ao adjudicatário, assinalando expressamente eventuais ajustamentos propostos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 99.º do CCP.

33.5. A minuta do Contrato a celebrar e os eventuais ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 dias (úteis) subsequentes à respetiva notificação.

33.6. Os ajustamentos ao Contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

33.7. A outorga do Contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do Contrato ou da decisão sobre eventual reclamação, depois de comprovada a prestação da caução e apresentados todos os documentos de habilitação, exigidos no anterior ponto 24.º.

33.8. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 dias (úteis), a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do Contrato.

33.9. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do Contrato e ainda nos restantes casos previstos no artigo 105.º do CCP, sem prejuízo das consequências previstas no mesmo artigo.

33.10. Na outorga do Contrato a celebrar, a representação da entidade adjudicante cabe a dois membros do Conselho de Administração da TERAMB.

34. Relatórios de contratação

34.1. A entidade pública contratante, deverá:

a) Publicitar o Contrato, através do Relatório da Formação do Contrato no Portal dos Contratos

Públicos, nos termos previstos no artigo 465.º do CCP;

b) Publicitar o Contrato, através de Anúncio no JOUE, no prazo de 30 dias, a contar da sua celebração, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do CCP.

35. Prevalência

35.1. As indicações constantes do PP e do CE prevalecem sobre as indicações dos anúncios, em caso de divergência.

35.2. As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da PECP, em caso de divergência.

35.3. As normas constantes do CCP e do RJCPRAA, relativas às fases de formação e de execução do Contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

36. Normas aplicáveis

Ao presente procedimento e, bem assim, em tudo o omisso no presente PP, observar-se-á o disposto no CE e no RJCPRAA, sendo que, a sua aplicação não prejudica o preceituado nas normas que integram o Regime Jurídico da Contratação Pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do CCP, na sua atual versão em vigor e na restante legislação especialmente aplicável.

37. Anexos

Faz parte integrante do presente Programa de Procedimento:

Anexo I – Modelo da Proposta de Preço;

Anexo II – Declaração do fabricante;

Anexo III – Modelo da Declaração de Habilitação;

Anexo IV – Modelo de Guia de Depósito

Anexo V - Modelo de prestação caução/garantia bancária.

ANEXO I - MODELO DA PROPOSTA DE PREÇO

PROPOSTA DE PREÇO

"…….. (identificação do concorrente, incluindo morada/sede) depois de ter tomado inteiro conhecimento do objeto e âmbito do procedimento de **"Aquisição de Bicarbonato de Sódio para a Central de Valorização Energética, ao longo de 36 meses – Procedimento n.º: 2020/DCVE02"** e de todas as condições estabelecidas no respetivo Programa do Procedimento, Caderno de Encargos e restantes peças patenteadas, obriga-se a executar o fornecimento de Bicarbonato de Sódio que constitui o objeto do concurso pelo preço total de ……. € (em algarismos e por extenso), o que corresponde a um preço parcial de ……..€ por tonelada de produto, acrescido de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Este valor inclui todos os encargos diretos ou indiretos, sejam eles de que naturezas forem.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete em tudo o que respeita ao Concurso e à execução do Contrato, ao que se acha prescrito no Programa do Procedimento e Caderno de Encargos, e bem assim na legislação portuguesa em vigor.

Data

Assinatura

ANEXO À PROPOSTA DE PREÇO

Designação	Quantidade Prevista (ton)	Preço unitário (€/ton)	Total
Bicarbonato de Sódio	2500		

Notas:

- Os preços unitários e total devem ser considerados com duas casas decimais;
- Os preços não incluem IVA;

ANEXO II – DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

"…….. (identificação do fabricante, incluindo morada/sede) depois de ter tomado inteiro conhecimento do objeto e âmbito do procedimento de **"Aquisição de Bicarbonato de Sódio para a Central de Valorização Energética, ao longo de 36 meses – Procedimento n.º: 2020/DCVE06"** e de todas as condições estabelecidas no respetivo Programa do Procedimento, Caderno de Encargos e restantes peças patenteadas, garante o método de fornecimento do bicarbonato especificado no ponto 1.6 da Cláusula 26.ª e Anexo II ambos do Caderno de Encargos.

Para o efeito em anexo junta-se os comprovativos necessários a comprovar esta declaração (esquemas e fotografias).

Data

Assinatura

ANEXO III – MODELO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro]

1. ...[nome, número de documento de identificação e morada], na qualidade de representante legal de ([1])… [*identificação da firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes*], adjudicatário(a) no procedimento **"Aquisição de Bicarbonato de Sódio para a Central de Valorização Energética, ao longo de 36 meses – Procedimento n.º: 2020/DCVE06"**, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ([2]):

   a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

   b) *Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional* ([3]) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ([4])] ([5]);

   c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1, do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b), do n.º 1, do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória ([6]);

   d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho ([7]);

   e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal [ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal] ([8]);

   f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

   g) Não se encontrem em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixados no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

   h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a TERAMB, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

   i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais;

2. O declarante junta em anexo os documentos comprovativos de que a sua representada ([10]) não se encontra nas situações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do artigo 55.º do CCP.

3. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do CCP, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado

para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

… (local), … (data), …[assinatura ([11])].

([1]) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
([2]) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
([3]) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
([4]) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
([5]) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
([6]) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
([7]) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
([8]) Declarar consoante a situação.
([9])
([10]) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
([11]) Nos termos do disposto nos n.[os] 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

A alínea c) do n.º 1 mantem-se corrigida de acordo com a circular informativa n.º 01/InCI/2013.

[Em conformidade com o Anexo III, ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores – DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro]

ANEXO IV - MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO PARA GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

(n.º 2 do artigo 90.º do CCP)

€ _____ , ____

Vai ……..*(Identificação completa do adjudicatário)*……., com sede em ……..*(endereço)*……., depositar na ……..*(sede, filial, agência ou delegação)*…….. da ……*(instituição bancária)*…… a quantia de ……..*(extenso)*……, [em dinheiro] ou [representada por títulos], como caução exigida no âmbito da **"Aquisição de Bicarbonato de Sódio para a Central de Valorização Energética, ao longo de 36 meses – Procedimento n.º: 2020/DCVE06",** para garantia da celebração do Contrato bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Este depósito fica à ordem da TERAMB, com sede no Biscoito da Achada, Ribeirinha – 9700-135 Angra do Heroísmo , a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

_____ , ____/____/_____

Assinatura(s) _____

ANEXO V - MODELO DE [GARANTIA BANCÁRIA] OU [SEGURO-CAUÇÃO] PARA GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

(n.º 2 do artigo 90.º do CCP)

[Garantia bancária n.º _____] ou **[Seguro-caução – Apólice n.º _____]**

Em nome e a pedido de ……..*(identificação completa do adjudicatário)*……..., vem o(a) ……..*(identificação completa da instituição garante)*……., pelo presente documento, prestar, a favor da TERAMB, uma [Garantia Bancária] ou [Seguro-caução], até ao montante de € _____ , ____ (… ……..*extenso*……), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo garantido no âmbito da **"Aquisição de Bicarbonato de Sódio para a Central de Valorização Energética, ao longo de 36 meses – Procedimento n.º: 2020/DCVE06",** para garantia da celebração do Contrato bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs [6 e 8] ou [7 e 8] do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

A presente garantia corresponde a **2%** do preço contratual e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o [banco] ou [companhia de seguros] garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do garantido, sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

(data)

(assinatura)